



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.159, DE 09 DE JUL DE 1973.

(DOE 18.07.1973 – N. 22.811, Ano LXXIX)

DISPÕE sobre a concessão de “habite-se” para construções e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em Lei, etc.,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Todas as construções concluídas a partir da data da publicação desta Lei, quando executadas sem licenças ou em desacordo com o projeto aprovado, só poderão obter o “habite-se”, ressalvado o disposto no artigo 2.º, se atenderem, integralmente às disposições técnicas do Código de Obras e legislação complementar, e após o pagamento das taxas e multas devidas pela construção irregular.

Art. 2.º Será concedido “habite-se” às construções irregulares, inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à data da vigência da presente Lei, que embora não atendendo integralmente às exigências referentes a dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessura das paredes, iluminação, isolamento, recuos das divisas e de frente e taxa de ocupação do lote – previstas no Código de Obras e legislação complementar bem como não estando localizadas em via oficial ou de loteamento aprovado ou, ainda, sem a largura mínima necessária, apresentem a juízo da Prefeitura, condições mínimas de habilidade, higiene e segurança e obedeçam às demais disposições legais aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. O habite-se também poderá ser expedido excepcionalmente nos termos deste artigo às construções em andamento, desde que as infrações, comprovadas em vistorias, não possam ser reparadas, a fim de atender as exigências do Código de Obras e legislação complementar, vistorias estas, requeridas no prazo de 60 dias.

Art. 3.º Para os efeitos previstos no “caput” do artigo anterior, os interessados deverão requerer à Prefeitura, dentro de (90) dias, a contar da data desta lei, apresentando prova documental que demonstre a conclusão da construção em data anterior à vigência desta lei, tais como:

- a)** Auto de infração relativo à construção;
- b)** Escritura pública ou instrumento particular, com devido registro;
- c)** Lançamento de tributo sobre a construção.

Art. 4.º A expedição do “habite-se” de que trata o artigo 2º e seu parágrafo único, fica sempre condicionado ao prévio pagamento das taxas devidas ou multas impostas relativas à construção irregular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus 09 de julho de 1973.

FRANK ABRAHIM LIMA
Prefeito Municipal

JONAS PEREIRA DA SILVA
Secretário de Administração

ORLANDO MARCOS FRADERA
Secretário de Finanças

JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Coordenação do Planejamento

JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Secretário de Desenvolvimento Comunitário

JOSÉ RIBAMAR JORGE DE OLIVEIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Alterada pelas Leis:

Lei n. 1165, de 09.11.1973. Publicada no DOE de 04.12.1973, edição n. 22.906, ano LXXX.

Lei n. 1186, de 02.12.1974. Publicada no DOE de 17.12.1974, edição n. 23.167, ano LXXXI.

Diario Oficial



GOVERNO JOAO WALTER DE ANDRADE

ANO — LXXXIX

QUARTA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 1973

NUMERO — 22.811

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2549, DE 18 DE JULHO DE 1973.

CRIA a Comissão Organizadora do Desfile Escolar de 5 de setembro de 1973.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO a necessidade de definir responsabilidade na organização e execução do Desfile Escolar de 5 de setembro de 1973; e

CONSIDERANDO que as festividades deverão marcar-se pelo mais elevado espírito cívico e patriótico.

D E C R E T A:

Art. 1º — Fica criada a Comissão Organizadora do Desfile Escolar do dia 5 de setembro de 1973, com a finalidade de organizar, coordenar e executar a apresentação escolar, no desfile comemorativo da passagem do aniversário da Elevação do Amazonas à Categoria de Província.

§ 1º — A Comissão será presidida pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas e integrada por representantes da Prefeitura Municipal de Manaus; Empresa Amazonense de Turismo — EMAMTUR, Secretária de Educação e Cultura.

§ 2º — A Comissão reunir-se-á, a critério do Presidente, sempre que necessário.

§ 3º — Serão convidados representantes do Exército, Marinha, Aeronáutica e da Escola de Educação Física da Universidade do Amazonas, para integrarem a Comissão de que trata este Decreto.

Art. 2º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de julho de 1973.

Engº JOAO WALTER DE ANDRADE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2550 DE 18 DE JULHO DE 1973

ESTENDE os incentivos fiscais da Lei Nº 958, de 9 de setembro de 1970, à empresa MILTON GALO — Ouros Odontológicos, concedidos pelo Decreto Nº 2.038, de 29 de janeiro de 1971; Acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 1º do supracitado Decreto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO os termos da Resolução Nº 13/73 — CODAM, do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas.

D E C R E T A:

Art. 1º — O parágrafo 1º do Art. 1º do Decreto Nº 2.038, de 29 de janeiro de 1971, com a inclusão de novos produtos da empresa MILTON GALO — Ouros Odontológicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º —

“Parágrafo 1º — Os incentivos de que trata este artigo prevalecerão apenas para o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, incidente sobre o valor da operação de venda dos seguintes produtos industrializados:

a) Ouro Odontológico: Barras com 3 grs., 250 grs. 500 grs. e 1 kg., Discos com 18,20, 22 e 24mm de diâmetros, fios com diâmetros de 1 a 2 mm;

b) Eletrodos de prata, paládio e platina: fios quadrados e redondos de 0,10 mm a 10 mm, chapas de 19 mm/0,10 mm a 250 mm/0,50 mm, barras de 10 mm x 10 mm x 100 mm a 50 x 100 x 30 mm, discos de 3 mm x 5 de diâmetro a 30 mm x 50 mm de diâmetro;

c) Contatos de prata, paládio e platina: prata na nobreza de 0,999 a 0,500;

d) Galvanoplastia (soluções): prata em forma reduzida (granulada), em embalagens de 250 grs. a 10 kgs., cujo processo de industrialização seja comprovadamente efetuado pela empresa beneficiada”.

Art. 2º — Fica acrescido ao Art. 1º do Decreto nº 2.038, de 29 de janeiro de 1971, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 1º — “Parágrafo 4º — Fica a empresa obrigada a manter, em Manaus, capital do Estado do Amazonas, sua administração, escrita e Controle Contábil de todas as suas atividades — Comerciais e Industriais”.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 1973.

JOAO WALTER DE ANDRADE
Governador do Estado

Delisle Guerra de Macêdo
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DECRETO Nº 2551 DE 18 DE JULHO DE 1973

ABRE, no Orçamento vigente da Empresa Amazonense de Turismo — EMAMTUR, crédito suplementar de Cr\$ 169.384,00 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto, no Orçamento vigente da Empresa Amazonense de Turismo — EMAMTUR, o crédito suplementar de Cr\$ 169.384,00 (Cento e Sessenta e Nove Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Cruzeiros), como reforço aos Elementos abaixo indicados, vinculados às seguintes Atividades:

- 1.00 — Setor de Administração
- 12.01.2.03 — Atividades de apoio administrativo
 - 3.1.1.0 — Pessoal Cr\$ 30.000,00
 - 3.1.2.0 — Material de Consumo Cr\$ 30.000,00
 - 4.1.4.0 — Material Permanente Cr\$ 20.000,00
- 2.00 — Setor de Promoção
- 12.12.2.01 — Promoção e divulgação do Estado
 - 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros Cr\$ 19.384,00
 - 12.12.2.02 — Apoio e promoção de caráter Turístico



IMPOSTO: RECOLHER PARA O AMAZONAS DESENVOLVER

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

Nº 109, de 15.05.73

CONCEDER nos termos do inciso I, § 1º, do art. 215, da Lei 701, de 30.12.67, ao Dr. ETIVALDO PAES BARRETO, Auditor em substituição, deste Tribunal, Salário-Família em favor de sua filha menor CRISTINA MENDONÇA PAES BARRETO, no valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por força do art. 31, da Lei 1029, de 10.12.71.

Nº 110, de 15 de junho de 1973

DESIGNAR os servidores JOSÉ RIBAMAR GOMES AVELINO, Diretor da Divisão de Tomada de Contas, e AURÉLIO COUTINHO DE ALMEIDA, ~~letrado~~ na Divisão de Fiscalização dos Municípios deste Tribunal de Contas, para procederem inspeção "in-loco" na Secretaria de Fazenda, necessária à emissão do Parecer prévio desta Corte de Contas sobre o Balanço Geral do Estado exercício de 1972.

Nº 111, de 18 de junho de 1973

CONCEDER nos termos do inciso I, § 1º, do art. 215, da Lei 701, de 30.12.67, à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO LINDOLFO GOMES, Auxiliar Instrutivo "C", TC-9, deste Tribunal Salário-Família em favor de seu filho menor MARCELO AUGUSTO LINDOLFO GOMES, no valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por força do art. 31, da Lei 1029, de 10.12.71.

Nº 112, de 18 de junho de 1973

CONCEDER de acordo com o art. 73, da Lei nº 701, de 30.12.67, à servidora ISA DE LIMA VERDE, Oficial Instrutivo "A" TC-4, deste Tribunal, mais 5% (cinco por cento) de adicionais sobre seus vencimentos, a partir de 10.06.73.

Nº 113, de 19 de junho de 1973

CONCEDER de acordo com o art. 91, da Lei 1066, de 16.12.72, ao Dr. WUPPSCHLANDER LIMA, Conselheiro deste Tribunal, suas férias regulamentares referentes ao exercício de 1973, período de 11.06 a 09.08.73.

Nº 114, de 19 de junho de 1973.

CONCEDER de acordo com os arts. 73 e 74, da Lei no. 701, de 30.12.67, ao Dr. ALCIDES PEREIRA DE FREITAS, Contador deste Tribunal mais 5% (cinco por cento) de gratificação sobre seus vencimentos, a partir de 10.09.72.

Nº 115, de 19 de junho de 1973.

CONCEDER a servidora ESMERALDA FROTA UCHÔA, Secretária da 2a. Câmara deste Tribunal, suas férias referente ao exercício de 1971, no período de 18 de junho a 17 de julho de 1973.

Nº 116, de 20 de junho de 1973

CONCEDER de acordo com o art. 73, da Lei nº 701, de 30.12.67, ao servidor JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE, Oficial Instrutivo "A" TC-4 deste Tribunal, 5% (cinco por cento) de gratificação adicional sobre seus vencimentos, a partir de 13.06.73.

Nº 117, de 20 de junho de 1973

CONCEDER de acordo com o Laudo no. 1072/73 de 13.06.73, da Junta Médica do Estado do Amazonas, à servidora LÚCIA MARIA DE LIMA RIBEIRO, Auxiliar de Auditoria TC-7, deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença nos

termos do art. 167, da Lei no. 701, de 30.12.67, período de 12.06 a 09.10.73.

Nº 118, de 02 de julho de 1973

DESIGNAR os funcionários IVANEIDE SILVA E SOUZA, Auxiliar de Arquivo "A", TC-7, LEONARDO PRESTES MARTINS, Auxiliar de Arquivo "B", TC-8, e ANTÔNIO VAZ CERQUINHO RAMOS, Copeiro Servente TC-12, deste Tribunal, para relacionar todos os Processos arquivados com mais de cinco (5) anos, à serem remetidos ao Arquivo Público, exceto Reformas, Apontamentos e Assuntos internos de Pessoal.

Cumpra-se, cientifique-se e publique-se. GABINETE DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 1973.

Conselheiro HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI Nº 1159 — DE 09 DE JULHO DE 1973.

"Dispõe sobre a concessão de "habite-se" para construções e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc..

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º — Todas as construções concluídas a partir da data da publicação desta Lei, quando executadas sem licenças ou em desacordo com o projeto aprovado, só poderão obter o "habite-se", ressalvado o disposto no artigo 2º, se atenderem, integralmente às disposições técnicas do Código de Obras e legislação complementar, e após o pagamento das taxas e multas devidas pela construção irregular.

Art. 2º — Será concedido "habite-se" às construções irregulares, inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à data da vigência da presente Lei, que embora não atendendo integralmente às exigências referentes a dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessura das paredes, iluminação, isolamento, recuos das divisas e de frente e taxa de ocupação do lote — previstas no Código de Obras e legislação complementar bem como não estando localizadas em via oficial ou de loteamento aprovado ou, ainda, sem a largura mínima necessária, apresentem a juízo da Prefeitura, condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança e obedeçam às demais disposições legais aplicáveis a cada caso.

Parágrafo Único — O habite-se também poderá ser expedido excepcionalmente nos termos deste artigo às construções em andamento, desde que as infrações, comprovadas em vistorias, não passam ser reparadas, a fim de atender as exigências do Código de Obras e legislação complementar, vistorias estas, requeridas no prazo de 60 dias.

Art. 3º — Para os efeitos previstos no "caput" do artigo anterior, os interessados deverão requerer à Prefeitura, dentro de noventa (90) dias, a contar da data desta lei, apresentando prova documental que demonstre a conclusão da construção em data anterior à vigência desta lei, tais como:

- auto de infração relativo à construção;
 - escritura pública ou instrumento particular, com devido registro;
 - lançamento de tributo sobre a construção.
- Art. 4º — A expedição do "habite-se" de que

trata o artigo 2º e seu parágrafo único, fica sempre condicionado ao prévio pagamento das taxas devidas ou multas impostas relativas à construção irregular.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus 09 de julho de 1973.

Frank Abraham Lima
Prefeito Municipal
Jonas Pereira da Silva
Secretário de Administração
Orlando Marcos Fradera
Secretário de Finanças
José Claudio de Souza Filho
Secretário de Desenvolvimento Comunitário
José Ribamar Jorge de Oliveira
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
José Fernando Pereira da Silva
Secretário de Coordenação do Planejamento
A faturar nº 1593 — 1 vez.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

DECRETO Nº 112 — DE 10 DE JULHO DE 1973.

"Determina o pagamento parcelado do Abono Natalino".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc..

CONSIDERANDO que o art. 205 da Lei nº 1118, de 01.09.71, concede aos funcionários ativos e inativos, abono natalino a ser pago obrigatoriamente no mes de dezembro de cada ano;

CONSIDERANDO que a fixação contida no parágrafo único do mencionado artigo, determinando que o abono seja pago até o mes de dezembro tem como objetivo impedir que o mesmo deixe de ser efetuado, até o último mes do exercício;

CONSIDERANDO a necessidade de parcelar o pagamento do Abono Natalino, para evitar o acúmulo de obrigações no final do exercício,

D E C R E T A:

Art. 1º — Fica determinado o pagamento do Abono Natalino, aos funcionários ativos e inativos do Município, em duas parcelas sendo a primeira no mes de julho e a segunda no mes de dezembro.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 10 de julho de 1973.

Frank Abraham Lima
Prefeito Municipal
Jonas Pereira da Silva
Secretário de Administração
Orlando Marcos Fradera
Secretário de Finanças
José Fernando Pereira da Silva
Secretário de Coordenação do Planejamento
José Claudio de Souza Filho
Secretário de Desenvolvimento Comunitário
José Ribamar Jorge de Oliveira
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
A faturar nº 1593 — 1 vez.